



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903826/2013-92
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.417 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GDC ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação. Vencido o Conselheiro Rafael Zedral que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GDC ALIMENTOS S.A., em face do acórdão de nº 09-72.555, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo do PERDCOMP eletrônico, transmitido, em 20/04/2010, com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 20.304,57, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 151.385,31, referente ao código 2362 – PA 31/12/2009.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PERDCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que:

retificou a DCTF em 23/08/2013, para constar o valor correto do débito, código de receita 2362, do PA 12/2009, R\$ 130.839,42, conforme consta na DIPJ (doc5).

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/04/2010

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 16/10/2019, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a empresa apurou o valor a pagar para o código de receita 2362 do período em questão, declarou esse valor em DCTF original, entregue em 22/02/2010, com vinculação a pagamento, e efetuiu o recolhimento devido, e, posteriormente, entendendo que o valor pago foi a maior,

utilizou a diferença no PERDCOMP em análise sem alterar o débito confessado em DCTF, até a data de sua transmissão;

- (ii) a contribuinte **apresentou DCTF retificadora** em 23/08/2013, onde **consta débito** para o referido código de receita, no valor de **R\$ 130.839,42**, que **suportaria o direito creditório informado** no PERDCOMP;
- (iii) a **DCTF retificadora** foi entregue **após** a ciência do **Despacho Decisório**;
- (iv) na hipótese de **pagamento indevido**, é **preciso demonstrar o erro de apuração** que lhe dá a natureza de indébito e na hipótese de **pagamento a maior**, basta **evidenciar** que, independentemente do tributo ter sido apurado corretamente, o pagamento **foi feito em excesso**;
- (v) a **compensação**, além de depender de autorização e estar sujeita a condições, exige que os **créditos** do sujeito passivo sejam **líquidos e certos**;
- (vi) a **apuração de tributos** é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu **valor informado** à Administração Tributária **por meio de DCTF** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui **confissão de dívida** nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84;
- (vii) o **sistema não impede** que o sujeito passivo **retifique** sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que **haja** uma **relação lógica e cronológica** entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp);
- (viii) se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma **nova apuração contábil** e por ela **constatar** que o **pagamento** efetuado foi **indevido ou a maior**, ele **deve apresentar** uma **DCTF retificadora** com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo;
- (ix) a **DCTF retificadora** que tenha por objeto **alterar débitos** relativos a tributos e contribuições, entregue **após o início** de qualquer **procedimento fiscal, não produz efeitos**, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição;
- (x) com relação ao **débito confessado** espontaneamente **pela contribuinte** em **DCTF**, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, **para desconstituí-lo**, a contribuinte deveria **apresentar provas contundentes** de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso;

- (xi) no caso em análise, a empresa **transmitiu o PERDCOMP** eletrônico, com **crédito de R\$ 20.304,57**, proveniente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao **DARF** no valor de **R\$ 151.385,31**, referente ao código de receita 2362 – PA 31/12/2009;
- (xii) na **DCTF original**, referente ao período de apuração em questão, entregue em 22/02/2010, que deu suporte fático ao PERDCOMP em análise, **não existe o crédito pleiteado**, tendo em vista que o **débito declarado é igual ao valor pago**, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, **não existindo**, de fato, **saldo disponível a ser usado** em compensação;
- (xiii) cabe à manifestante a **prova** de que **cometeu erro de preenchimento** na referida DCTF e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela;
- (xiv) o crédito pretendido poderia ser **comprovado** por meio da **escrituração contábil e fiscal**, bem como pelos documentos que a respalde, **não sendo suficiente**, por si só, como prova a **mera apresentação de DIPJ** que, pelo seu **caráter meramente informativo**, não tem o condão de alterar o débito confessado em DCTF;
- (xv) por fim conclui que, se a contribuinte confessa em DCTF valor maior que o apurado em DIPJ **cabe a ela provar o erro cometido** para tornar líquido e certo o crédito existente.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 87/94), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) a conclusão do **despacho decisório** para a **não homologação** da compensação decorreu do exame da **DCTF original** que havia sido apresentada pela Recorrente (nº 08.09.88.70.32-28), que continha **erro formal** quanto aos valores apontados. Os **débitos** foram **incorretamente indicados** em **valor maior** do que o efetivamente devido, que constava da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) da Recorrente;
- (ii) **após ter sido intimada** do despacho decisório proferido, a Recorrente **prontamente retificou a sua DCTF** e apresentou a sua manifestação de inconformidade, tendo trazido aos autos os **documentos comprobatórios** dos valores apontados na Per/Dcomp, quais sejam: declaração de compensação nº 40586.98703.200410.1.3.04-8208; DARF relativo ao IRPJ recolhido em 29/01/2010, no valor de R\$ 20.304,57; ECF, que comprova o total do débito efetivamente existente no período e DCTF retificadora, onde consta o correto valor de débitos apurados;
- (iii) a **DRJ/JFA rejeitou**, de forma bastante equivocada, a **manifestação de inconformidade**, sob a alegação de que, **por ter sido apresentada após a ciência do Despacho Decisório** combatido, a **DCTF retificadora não seria suficiente** para **comprovar a inexistência do débito** ao qual foi

alocado o pagamento do crédito declarado na compensação. A Turma Julgadora explicitou que, para a desconsideração do débito confessado na DCTF por erro de fato, seria **necessária a apresentação de documentos contábeis/fiscais** da Recorrente, não sendo suficiente a DIPJ/ECF e a DCTF retificada;

- (iv) a Recorrente buscou a **documentação contábil/fiscal** apta a **demonstrar** que o **valor confessado na DCTF original** era **maior do que o efetivamente apurado**, além dos documentos que já tinham sido apresentados e, assim, que comprovar a liquidez e certeza dos créditos e débitos indicados na Per/Dcomp transmitida;
- (v) a Recorrente **junta** à presente os **seguintes documentos** de sua escrituração contábil/fiscal: **Livro Razão Contábil** referente ao período de 01/2010 a 04/2010, **Livro Diário** referente ao período de 01/2010 a 04/2010, **Balancete mensal** referente ao período de 01/2010 a 03/2010, **Memória de cálculo do IRPJ e CSLL** referente ao período de 01/2010 a 03/2010, **Balanco e Demonstração do Resultado do Exercício** – “DRE” 2010, **Livro de Apuração do Lucro Real** – “Lalur” 2010 e **Cópia da Escrituração Contábil Digital** – “ECD” 2010;
- (vi) faz-se mister, portanto, que **os autos** deste processo **sejam remetidos à 1ª instância administrativa, baixando-se o processo em diligência**, a fim de que a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) de Jurisdição da Recorrente analise as provas carreadas aos autos;
- (vii) a partir do **confronto dos documentos contábeis/fiscais**, ora trazidos, com a DCTF retificadora e a ECF juntadas à manifestação de inconformidade, restará **clara a existência de crédito suficiente para compensação com os débitos informados na Per/Dcomp**, devendo ser ultrapassado o pequeno erro formal verificado no preenchimento da DCTF original;
- (viii) é **dever da autoridade administrativa realizar a análise** ora requerida, a fim de se **evitar o litígio desnecessário** sobre o **notório crédito existente** em favor da empresa. A **investigação da verdade material** dos fatos é crucial no presente caso, pois, se o conjunto probatório conduz a uma determinada conclusão, **não há de ser um dado formal**, isoladamente considerado, **que poderá afastá-la**;
- (ix) e, conclui que o presente recurso também se **fundamenta no posicionamento** firmado pela **Cosit no Parecer Normativo nº 02/2015** (de observância obrigatória por esta Corte Administrativa), que explicita a **possibilidade de retificação da DCTF em momento posterior à prolação de despacho decisório** e de análise, pela autoridade responsável, das provas juntadas para corroborar o direito alegado na manifestação de inconformidade;

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.417 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.903826/2013-92

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19/03/2020** (e-fl. 84), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20/04/2020** (e-fl. 86), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório consubstanciado no PER/DCOMP nº 40586.98703.200410.1.3.04-8208, com crédito no valor de **R\$ 20.304,57** (vinte mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), proveniente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao DARF no valor total de **R\$ 151.385,31** (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.417 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903826/2013-92

Conforme consta dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 07) não homologou a compensação pleiteada sob o fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP em referência foi integralmente utilizado para pagamento de outros débitos. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 20.304,57.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2009	2362	151.385,31	29/01/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4422688832	151.385,31	Db: cód 2362 PA 31/12/2009	151.385,31
VALOR TOTAL			151.385,31

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.781,73	4.156,34	6.458,96

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 16/10/2019 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 76/80), mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação, tendo em vista a **ausência de comprovação, através de documentação hábil, da apuração do crédito declarado em PER/DCOMP**. Confira-se:

“No caso em análise, a **empresa transmitiu o PERDCOMP** eletrônico, **com crédito de R\$ 20.304,57, proveniente de pagamento indevido ou a maior**, relativo ao **DARE no valor de R\$ 151.385,31**, referente ao código de receita 2362 – PA 31/12/2009.

Porém, **na DCTF original**, referente ao período de apuração em questão, entregue em 22/02/2010, **que deu suporte fático ao PERDCOMP** em análise, **não existe o crédito pleiteado**, tendo em vista que o **débito declarado é igual ao valor** pago, e por isso, o **pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo**, de fato, **saldo disponível a ser usado em compensação**.

Assim, **cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento** na referida DCTF e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela.

(...)

Entretanto, **se a contribuinte confessa em DCTF** valor maior que o apurado em DIPJ **cabe a ela provar o erro cometido** para tornar líquido e certo o crédito existente.

Considerando o exposto e ainda que a manifestação de inconformidade **não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP**, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.” (e-fls. 79/80, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: (i) **Livro Razão** (e-fls. 133/9.920); (ii) **Livro Diário** (e-fls. 20.392/30.910); (iii) **Balancete** (e-fls. 30.911/30.929);

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.417 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903826/2013-92

(iv) **Memória de Apuração**; (v) **Balanço e Demonstração de Resultado** (e-fls. 30.932/30.932) e; (vi) **Livro de Apuração do Lucro Real** (e-fls. 30.933/30.961).

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de posituação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto nº 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.417 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.903826/2013-92

DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º) .

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de pagamento indevido ou a maior relativo ao DARF no valor de R\$ 151.385,31 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório (**R\$ 20.304,57**) indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.417 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903826/2013-92

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin